



Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e do Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa



CAIXA AGRÍCOLA
BOMBARRAL

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, CRL

Índice

Índice.....	2
Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e do Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa	3
Introdução.....	3
Âmbito.....	6
Princípios Gerais.....	7
Proibição, política e procedimentos	7
Dever de controlo	7
Dever de Identificação e Diligência.....	8
Medidas reforçadas	10
Dever de Exame e Monitorização	11
Dever de Comunicação de Operações Suspeitas.....	12
Dever de Abstenção (e decisões de suspensão).....	12
Dever de recusa	12
Dever de Colaboração e Não Divulgação.....	13
Dever de Formação	13
Dever de comunicação de irregularidades	14
Dever de conservação.....	14
Medidas Restritivas.....	15
Tratamento de Dados Pessoais.....	15
Monitorização e Revisão da Política	15
Definição e moldura penal.....	16
Referências normativas	19

Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e do Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa

Introdução

A Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral (CCAM de Bombarral), fundada em 1911, reconhece o impacto negativo que o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa têm na integridade do sistema financeiro, na estabilidade económica e na confiança pública.

Ao longo dos anos o modelo de negócio e a proposta de valor tem vindo a evoluir no reconhecimento da crescente sofisticação da atividade dita de controlo interno/conformidade e da sua relevância para a criação de valor, inclusive de gestão sã e prudente. Neste sentido, implementou-se durante a vigência do Aviso n.º 5/2008 do Banco de Portugal, uma cultura institucional com prioridade máxima à aplicação do enquadramento legal e regulamentar aplicável ao governo societário, às supervisões comportamental e prudencial e à proteção dos clientes. Nela sobressaindo a prioridade atribuída à prevenção do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação das armas de destruição em massa, através da criação de um departamento de Conformidade com responsável afeta em exclusividade de funções, com garantias de independência organizacional conformes à legislação e à regulamentação aplicável neste domínio.

A Instituição assume, por isso, o compromisso de adotar práticas sólidas, transparentes e prudentes que assegurem o cumprimento de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como as boas práticas reconhecidas a nível nacional e internacional.

A CCAM de Bombarral é uma Instituição de âmbito regional. As principais atividades desenvolvidas centram-se na concessão de crédito à agricultura, a infraestruturas agrícolas, crédito à habitação, crédito à retenção e armazenamento de água, energias renováveis, recuperação e manutenção de imóveis, aquisição de propriedades rústicas, entre outros. As aplicações consistem em depósitos a prazo e títulos de dívida pública. Neste contexto, as operações realizadas pela Instituição são

transparentes, simples e de fácil acompanhamento.

A CCAM de Bombarral desenvolve atividade bancária tradicional de proximidade, caracterizada por relações diretas e personalizadas com os seus clientes, numa área geográfica e setorial bem delimitada. Esta proximidade permite um conhecimento mais profundo das atividades dos clientes e contribui para uma mitigação natural do risco. Devido a isto, promoveu-se ativamente um sistema de controlo interno adequado e eficaz, proporcional à natureza, dimensão e complexidade da CCAM de Bombarral e da atividade prosseguida. Tendo sido implementada uma abordagem baseada no risco (*risk-based approach*) considerando que as diferentes atividades e os perfis dos clientes ou outros contrapartes, comportam diferentes níveis de risco, na ponderação do risco intrínseco inerente ao contexto da realidade operativa específica da CCAM de Bombarral.

A entrada em vigor do Aviso nº 3/2020 do Banco de Portugal, que procedeu à revisão da regulação aplicável à cultura organizacional, governo interno, sistema de controlo interno, de par com a transposição para a ordem jurídica portuguesa de compromissos internacionais relativos à prevenção do BC/FT, ou ao seu combate através do direito penal, afigurou-se ser um momento propício para se empreender uma adequação do sistema de controlo interno adequado à gestão do risco de BC/FT, com a finalidade de dar cumprimento às novas exigências legais e regulamentares, e de adequar a gestão dos fatores associados aos novos eventos de riscos, em especial os que decorrem da natureza dinâmica e evolutiva das ciberameaças, intensificados pela pandemia, nelas se incluindo as novas tipologias e técnicas de BC/FT/ADM, designadamente o anonimato de soluções de dinheiro eletrónico (cartões pré-pagos), em especial usado *online*, e os ativos virtuais. Igualmente privilegiou-se o reforço da transparência dos beneficiários efetivos de entidades e a ponderação da ampliação dos critérios para avaliação de países terceiros de alto risco, bem assim o aperfeiçoamento dos controlos de transações que envolvam tais países.

Posteriormente, a entrada em vigor do Aviso n.º 1/2022 de 6 de junho, do Aviso n.º 1/2023 de 24 de janeiro, da Estratégia Nacional de Prevenção do Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2022 de 09 de agosto, constituíram uma oportunidade

para se proceder à avaliação do seu impacto no sistema de controlo interno e das práticas de gestão de risco, designadamente com a finalidade de averiguar a adequação, suficiência e a atualidade das políticas, procedimentos e controlos vigentes modelados na prevalência do paradigma da abordagem baseada no risco, em face dos desafios colocados pela utilização crescente de novas tecnologias e da moderna criminalidade económico-financeira.

Esta avaliação foi igualmente efetuada no quadro da elaboração dos instrumentos de regulação interna "Política de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas" e "Plano de Prevenção da Corrupção e Riscos Conexos", vigentes desde o início de novembro de 2023, na CCAM de Bombarral, com a finalidade de ir ao encontro das novas exigências legais e aspirações sociais, entretanto reafirmadas.

A Política agora apresentada enquadra o modelo de prevenção e controlo adotado pela CCAM de Bombarral, reforçando a cultura de conformidade e alinhando a Instituição com o atual quadro normativo, em especial:

- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e legislação conexa;
- Avisos do Banco de Portugal, nomeadamente o Aviso n.º 1/2022, Aviso n.º 1/2023 e Aviso n.º 3/2020;
- Recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF);
- Orientações da Autoridade Bancária Europeia, incluindo as relativas à *travel rule*, *de-risking* e medidas restritivas.

A Política reflete ainda as avaliações de risco internacionais (Europol, Interpol, FATF, EBA) e o impacto das novas tecnologias, ciberameaças e tipologias emergentes de criminalidade económico-financeira.

Âmbito

A Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral (CCAM de Bombarral) está sujeita ao cumprimento integral da legislação e regulamentação nacional e europeia aplicável à prevenção do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nomeadamente a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e demais diplomas complementares.

Neste quadro, a CCAM de Bombarral aprovou a presente Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo, que estabelece os princípios, compromissos e linhas gerais que orientam o sistema de controlo interno da Instituição neste domínio. Esta Política enquadra e orienta a atuação da CCAM de Bombarral no cumprimento do dever legal de conhecer os seus clientes, a natureza das suas atividades, e as operações que realiza, assegurando uma gestão eficaz dos riscos a que possa estar exposta.

A Política aplica-se a todos os membros dos órgãos sociais, dirigentes, colaboradores e quaisquer prestadores de serviços que atuem em nome da CCAM de Bombarral. A sua aplicação é complementada por normas e procedimentos internos específicos, que detalham os processos operacionais e asseguram a conformidade contínua com o quadro legal e regulamentar vigente, assim como com as boas práticas publicadas por organismos nacionais e internacionais, incluindo a Autoridade Bancária Europeia (EBA) e o Grupo de Ação Financeira (FATF/GAFI).

A observância desta Política é obrigatória e constitui um elemento fundamental da cultura de cumprimento e de gestão prudente que a CCAM de Bombarral adota no exercício da sua atividade, garantindo a proteção da Instituição, dos seus clientes e do sistema financeiro em geral.

Princípios Gerais

A CCAM de Bombarral compromete-se a:

- Não tolerar qualquer forma de envolvimento em operações suspeitas;
- Conhecer os seus clientes, a natureza das suas atividades e a finalidade das operações;
- Adotar uma abordagem baseada no risco (*risk-based approach*), ajustando medidas reforçadas sempre que necessário;
- Implementar controlos internos adequados, proporcionais à natureza e dimensão da Instituição;
- Cooperar plenamente com as autoridades competentes;
- Cumprir as medidas restritivas internacionais aplicáveis;
- Assegurar formação adequada e contínua aos seus colaboradores;
- Proteger dados pessoais, garantindo o tratamento estritamente necessário ao cumprimento legal.

Proibição, política e procedimentos

A CCAM de Bombarral está proibida de praticar atos de que possam resultar o seu envolvimento em qualquer operação de branqueamento de capitais de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa. Estando obrigada a adotar todas as medidas previstas na lei, na regulamentação que sejam adequadas para prevenir tal envolvimento.

Neste sentido, instituiu as políticas, procedimentos e controlos proporcionais à natureza, dimensão, complexidade da Instituição e da atividade prosseguida na ponderação do risco intrínseco inerente à realidade operativa específica, traduzida na obrigatoriedade do cumprimento dos seguintes deveres:

Dever de controlo

A CCAM de Bombarral, designou um membro do órgão da administração responsável pela execução do disposto na legislação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade individual e colegial dos demais membros do órgão de administração. Designou, igualmente, um elemento da direção de topo como responsável pelo cumprimento normativo, para zelar pela aplicação efetiva das políticas e dos procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a Instituição esteja ou venha a estar exposta. Funções que exerce

em regime de exclusividade de funções, com garantias de independência organizacional. Ademais são aplicáveis os mecanismos conformes à legislação e à regulamentação aplicável à prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses (e seu registo), e às “ofertas”, “recompensas”, “liberalidades”, “doações”, “remunerações”, “benefícios” ou “vantagem”, atribuição de patrocínios, donativos e contribuições.

A CCAM de Bombarral promove uma cultura organizacional assente em elevados padrões de exigência ética que valoriza o controlo interno dedicado à gestão do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, como um elemento essencial para a sustentabilidade, resiliência e bom desempenho no longo prazo da Instituição. No sistema de controlo vigente, todos e cada um dos dirigentes e colaboradores são responsáveis pelo cumprimento das normas legais e procedimentos internos aplicáveis à sua função. No que são apoiados pelo departamento de Conformidade que atua sob a responsabilidade do órgão da administração como se fez presente, e por serviços externos sempre que necessário ou justificado.

Dever de Identificação e Diligência

O início de uma relação de negócio é antecedido da execução dos deveres de identificação e diligência.

A CCAM de Bombarral identifica e verifica a identidade de:

- Clientes;
- Representantes;
- Beneficiários efetivos.

A Instituição recolhe e atualiza informação sobre:

- natureza e finalidade das relações de negócio;
- origem e destino de fundos quando aplicável;
- estrutura de propriedade e controlo das entidades.

No momento do estabelecimento da relação de negócio o cliente é informado de forma clara e objetiva, através de cláusula autónoma inserida nos respectivos contratos ou em documento autónomo, sobre os seguintes aspetos:

i) O cumprimento do dever de identificação e diligência não se esgotam nesse momento, e os dados identificativos e demais elementos recolhidos e comprovados são objeto de procedimentos periódicos de atualização, com uma periodicidade não superior a 5 anos, atendendo ao risco atribuído aos clientes ou a qualquer outra vertente da realidade operacional;

ii) Sem prejuízo das diligências efetuadas pela CCAM de Bombarral, os clientes devem comunicar, por sua própria iniciativa à CCAM de Bombarral, quaisquer alterações que se verifiquem nos seus dados de identificação ou noutros elementos de informação que tenham sido disponibilizados no início ou no decurso da relação de negócio;

iii) A atualização de dados de identificação e outros elementos de informação empreendida pela CCAM de Bombarral reporta-se aos clientes (no caso de uma conta, a todos os seus titulares), aos respetivos representantes e beneficiários efetivos;

iv) Os canais que serão utilizados para promover o contacto com o cliente para solicitar a atualização dos dados identificativos e demais elementos;

v) Em que circunstâncias a atualização deve ser realizada de forma presencial ou quando pode ocorrer com recurso a meios de comunicação à distância, e neste caso quais;

vi) As consequências aplicáveis em caso de não atualização dos elementos identificativos nos prazos definidos, designadamente as medidas que podem ser adotadas.

No decurso da relação de negócio os clientes são informados, através dos canais de comunicação previamente definidos, da necessidade da atualização dos dados identificativos e demais elementos em conformidade com a legislação aplicável e da norma interna aplicável.

A CCAM de Bombarral realiza um processo contínuo de *due diligence* em todos os clientes, iniciado antes e ao longo da relação de negócio, de forma a garantir a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BC/FT). Este processo inclui:

> **Identificação do cliente**

Identificação completa do cliente, representantes, procuradores, titulares de capital e beneficiários efetivos, quando aplicável;

- > **Avaliação do risco**
Recolha de informações para compreender o risco BC/FT da relação de negócio, considerando fatores como: finalidade da relação, país de residência ou operação, canal utilizado, atividade profissional, património, fontes de rendimento e tipo de transações esperadas;
- > **Screening e monitorização**
Verificação contra listas externas (PEPs, sanções) e internas (clientes com medidas reforçadas), e monitorização contínua das transações para identificar alterações no risco ou atividades suspeitas;
- > **Classificação de risco e medidas de *due diligence***
Atribuição de uma classificação de risco BC/FT a cada cliente, com aplicação de medidas de *due diligence* proporcionais ao risco identificado, incluindo verificação de origem de fundos e, quando necessário, análise das contrapartes e partes relacionadas;
- > **Entidades jurídicas**
Identificação da estrutura patrimonial e dos beneficiários efetivos de entidades jurídicas, garantindo compreensão do controlo da entidade;
- > **Atividades suspeitas**
Investigação de comportamentos atípicos ou suspeitos e comunicação imediata às autoridades competentes quando confirmadas suspeitas de BC/FT;
- > **Encerramento de relações de risco elevado**
Caso se identifique risco elevado ou atividade suspeita, a CCAM de Bombarral pode encerrar a relação negócio e impedir futuras relações com o cliente, incluindo a inclusão em listas de clientes indesejados;
- > **Atualização periódica**
Atualização regular da informação do cliente e da sua atividade, sempre que existam alterações que possam afetar o risco BC/FT da relação de negócio;

A CCAM de Bombarral compromete-se a manter elevados padrões de integridade e transparência, protegendo a instituição, os seus clientes e o sistema financeiro.

Medidas reforçadas

Aplicam-se quando exista risco acrescido, nomeadamente:

- operações envolvendo países de risco elevado;
- pessoas politicamente expostas (PEPs);
- situações complexas, atípicas ou sem finalidade económica aparente;
- setores ou produtos de maior risco.

Sempre que a análise de risco recomende, são exigidos informação e elementos comprovativos adicionais com a extensão adequada à gestão do risco concretamente identificado. Igualmente é

exigido um nível de comprovação superior dos elementos identificativos e da informação obtida, designadamente no que se refere aos elementos cuja verificação não dependa de prova documental.

A CCAM de Bombarral não realiza:

- operações com ativos virtuais;
- abertura ou manutenção de contas anónimas;
- operações com instrumentos pré-pagos anónimos (salvo exceções legais);
- contratação de relações de negócio exclusivamente à distância.

Dever de Exame e Monitorização

A Instituição monitoriza continuamente as operações e o comportamento transacional dos clientes, com o objetivo de:

- identificar padrões anómalos;
- detetar operações suspeitas;
- prevenir o fracionamento de operações;
- identificar transações incompatíveis com o perfil do cliente.

Quando necessário, são realizados exames reforçados, com registo escrito de todas as análises efetuadas.

A CCAM de Bombarral, sempre que detete a existência de qualquer conduta, atividade ou operação cujos elementos caracterizadores a torne suscetível de poder estar relacionada com fundos ou outros bens provenientes de financiamento do terrorismo ou de outras atividades criminosas, examina-as com especial cuidado e atenção, intensificando o grau e a natureza do seu acompanhamento.

Os resultados do dever de exame, são reduzidos a escrito, abrangendo também as situações em que o resultado da decisão de exame foi o de não comunicação às autoridades competentes. Este acervo documental é conservado nos termos que se identifica no dever de conservação e colocado, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

Dever de Comunicação de Operações Suspeitas

Sempre que saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar de atividades relacionadas com branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, a CCAM de Bombarral comunica de imediato às autoridades competentes:

- Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP)
- Unidade de Informação Financeira (UIF) da Polícia Judiciária

O dever de comunicação é obrigatório, sigiloso e independente do montante envolvido.

Dever de Abstenção (e decisões de suspensão)

A CCAM de Bombarral abstém-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saiba ou que suspeite poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionadas com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Nas situações em que seja decretada, a CCAM de Bombarral executa a suspensão temporária das operações em conformidade com a legislação aplicável.

Dever de recusa

A CCAM de Bombarral recusa iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações quando não obtenha os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo, incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente; ou a informação legalmente prevista sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio.

A impossibilidade de execução dos procedimentos de atualização dos elementos identificativos ou outros elementos legalmente previstos no cumprimento do dever de identificação e diligência

determina, igualmente, o cumprimento do dever de recusa em conformidade com o previsto na Lei nº 83/2017, nos Avisos e nas cartas-circulares do Banco de Portugal, que sejam aplicáveis ao caso concreto, após frustradas outras medidas de menor gravidade que tenham sido adotadas e fundamentada na conclusão de que o risco não pode ser gerido de outro modo.

Nas situações especificadas, a CCAM de Bombarral põe termo à relação de negócio e analisa as possíveis razões para a não obtenção dos elementos, dos meios ou da informação e sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, efetua a comunicação aplicável às operações suspeitas. Procede igualmente em articulação com as autoridades competentes, ao cumprimento das obrigações de documentação nos termos legais aplicáveis, nelas se incluindo documento ou registo escrito das conclusões na origem da recusa de iniciar a relação de negócio, da decisão de pôr termo à relação de negócio ou de outras situações em que este registo é obrigatório, incluindo a realização de consulta às autoridades competentes.

Dever de Colaboração e Não Divulgação

A Instituição coopera prontamente com todas as autoridades competentes, fornecendo informação completa e dentro dos prazos definidos.

É proibida a divulgação a clientes ou terceiros de:

- comunicações efetuadas ao DCIAP/UIF;
- investigações em curso;
- pedidos de informação recebidos das autoridades.

Dever de Formação

A Instituição assegura que todos os seus colaboradores recebem formação específica, contínua e adequada ao nível de responsabilidade e funções desempenhadas.

A formação abrange, nomeadamente:

- as obrigações legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de

capitais e do financiamento do terrorismo (BC/FT);

- a identificação de sinais de alerta e operações suspeitas;
- os procedimentos internos aplicáveis;
- a proteção de dados pessoais e demais requisitos de confidencialidade.

Esta formação é parte integrante da política de prevenção de BC/FT da Instituição e visa garantir que todos os colaboradores atuem em conformidade com a lei e com os princípios de gestão de risco estabelecidos.

Dever de comunicação de irregularidades

A CCAM de Bombarral disponibiliza canais específicos, independentes e anónimos, que garantem internamente a receção, o tratamento e o arquivo adequado das comunicações de irregularidades. Estas comunicações dizem respeito a possíveis violações da legislação, regulamentação, políticas internas e controlos vigentes na Instituição, incluindo normas de prevenção do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

Dever de conservação

A CCAM de Bombarral conserva todos os documentos legalmente previstos relativos ao estabelecimento e decurso de relações de negócio referentes aos intervenientes da conta ou sendo o caso, com o locatário de cofre.

Os elementos documentais estão arquivados em condições que permitem a sua adequada conservação, bem como o imediato acesso aos mesmos sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

Medidas Restritivas

A CCAM de Bombarral adota mecanismos para assegurar o cumprimento das medidas restritivas e sanções financeiras impostas pelas Nações Unidas e pela União Europeia, nomeadamente o congelamento de bens de pessoas ou entidades designadas.

Tratamento de Dados Pessoais

A prevenção e o combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa são expressamente reconhecidos como um domínio de proteção de um interesse público importante, incluindo no que se refere aos tratamentos de dados pessoais efetuados com base na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Neste contexto, a CCAM de Bombarral está autorizada a realizar os tratamentos de dados pessoais necessários ao cumprimento dos deveres preventivos que se especificaram, nos termos legais aplicáveis. Este tratamento tem como finalidade exclusiva a prevenção do branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, não podendo tais dados ser posteriormente tratados, para quaisquer outros fins, incluindo fins comerciais.

Monitorização e Revisão da Política

A Política é aprovada pelo Conselho de Administração e revista sempre que:

- ocorram alterações legislativas ou regulamentares relevantes;
- surjam novos riscos ou tipologias de criminalidade;
- a eficácia dos controlos internos o justifique.

No quadro de uma gestão sã e prudente, promove igualmente uma monitorização contínua no sentido de assegurar a tempestiva adequação e eficácia da cultura organizacional e do sistema de governo e controlo interno, da gestão do risco de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, designadamente com a finalidade de assegurar que a Instituição adota as categorias de risco que no seu conjunto abrangem todos os

fatores associados aos eventos de risco a que a Instituição está ou pode vir a estar exposta, procedendo à elaboração de relatório autónomo, reportado anualmente à autoridade de supervisão nos termos legais aplicáveis.

Definição e moldura penal

O **crime de branqueamento** está previsto no artigo 368.º-A do Código Penal.

Pune com pena de prisão até 12 anos quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal. Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

A punição pelos crimes descritos tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo nos casos previstos na lei.

Consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

- a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;
- b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, contrafação de moeda ou de títulos

equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;

- c) Falsidade informática, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;
- d) Associação criminosa;
- e) Terrorismo;
- f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- g) Tráfico de armas;
- h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
- i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;
- j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;
- k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;
- l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;
- m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

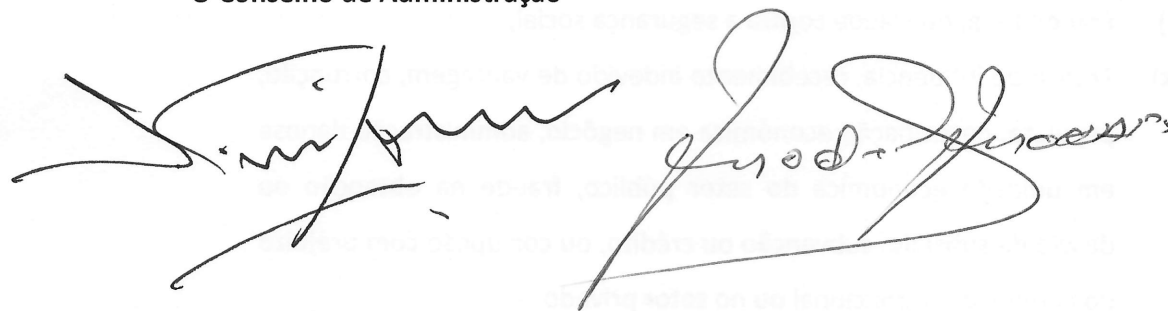
Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no parágrafo

anterior.

O **crime de financiamento do terrorismo** pune com pena de prisão de 8 a 15 anos, quem por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática das infrações previstas legalmente no nº 1 do artigo 2 da Lei nº 52/2003, de 22 de Agosto.

Para que um ato constitua a infração que se especificou não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido ou se destinem a ser efetivamente utilizados para cometer os factos nele previstos, bastando que o agente tenha consciência de que se destinam a organizações terroristas ou a terroristas individuais.

O Conselho de Administração



Referências normativas

Legislação

- > Artigo 368 – A Código Penal
- > Lei nº 83/2017 de 18 de agosto
- > Lei nº 97/2017 de 23 de agosto
- > Lei nº 92/2017 de 22 de agosto
- > Lei nº 89/2017 de 21 de agosto
- > Decreto-Lei nº 61/2007 de 14 de março
- > Lei nº 52/2003 de 22 de agosto
- > Lei nº 5/2002 de 11 de janeiro
- > Decreto-Lei nº 298/92 de 31 de dezembro

Avisos do Banco de Portugal

- > Aviso nº 1/2023 de 24 de janeiro
- > Aviso nº 1/2022 de 06 de junho
- > Aviso nº 3/2020 de 15 de julho 2018
- > Aviso nº 8/2016 de 30 de setembro
- > Aviso nº 7/2009 de 16 de setembro

Legislação europeia

- > Regulamento (CE) 1889/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de outubro de 2005
- > Regulamento (UE) 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho
- > Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015
- > Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho de 6 de dezembro de 2016

ANEXO I – Controlo e divulgação

A1.1 Controlo de versões

Versão	Data	Nome	Alteração
1.0	30/05/2014	Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo	Adaptação à luz do Aviso nº 5/2013
2.0	31/05/2016	Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo	Revisão de redação e melhorias de texto
3.0	08/08/2016	Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo	Revisão de redação e melhorias de texto
4.0	23/02/2017	Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e do Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa	Revisão de redação e melhorias de texto
5.0	18/10/2017	Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e do Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa	Adaptação à luz da Lei 83/2017
6.0	23/10/2018	Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e do Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa	Revisão de redação e melhorias de texto
7.0	04/11/2020	Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e do Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa	Adaptação à do Aviso nº 3/2020
8.0	02/09/2021	Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e do Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa	Revisão de redação e melhorias de texto
9.0	10/08/2022	Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e do Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa	Revisão de redação e melhorias de texto
10.0	28/12/2023	Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e do Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa	Revisão de redação e melhorias de texto
11.0	30/12/2024	Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e do Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa	Revisão de redação e melhorias de texto

12.02	22/12/2025	Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e do Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa	Revisão de redação e melhorias de texto
-------	------------	---	---

A1.2 Processo de aprovação

Órgão / Unidade de Estrutura (UE)	Opinião / Parecer	Aprovação	Data
Conselho de Administração		✓	22/12/2025
Conselho Fiscal	✓		
Assembleia Geral			

A1.3 Processo de divulgação.

Nível de divulgação ¹	Confidencial	Restrita	Pública
			✓
Meios de divulgação ¹	Comunicado	Intranet	Internet
		✓	✓

A1.4 Processo de Revisão.

Órgão / Unidade de Estrutura (UE)	Data revisão/Ata
Conselho de Administração	Ata nº 150/2025

¹ Todos os documentos são confidenciais e propriedade da CCAMB, sendo a sua reprodução total, ou parcial, proibida, bem como a sua divulgação, sem prévio consentimento do Conselho de Administração, salvo situações de publicidade obrigatória prevista na legislação e regulamentação a que a CCAMB esteja obrigada. Os documentos devem ser acedidos de forma adequada, pertinente e limitada ao que é exigido pelas finalidades da execução da operação.